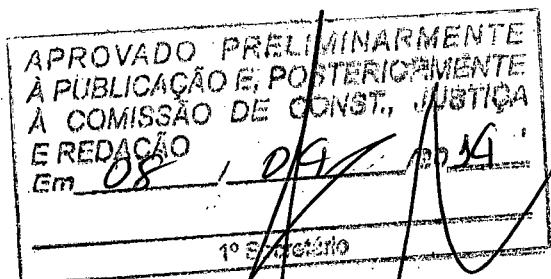




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 95, ¹¹ DE março DE 2014.



Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzido a 12% (dezessete por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações internas de energia elétrica no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzido a 12% (doze por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações internas de energia elétrica no Estado de Goiás.

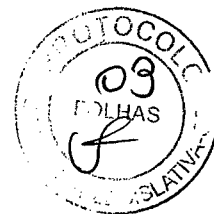
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3º Secretário
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a alíquota de ICMS da energia elétrica praticada pelo Estado de Goiás é uma das mais caras do País. Entendemos ser abusiva uma alíquota de 27% em face da média nacional ser de 12%.

Informamos que a Administração Pública deve ater seu poder de tributar respeitando os limites impostos pela Carta Magna brasileira. Nesse sentido, é oportuno registramos o espírito da norma constante no parágrafo 2º do artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás onde é estabelecido que o Estado organiza-se e rege-se por aquela Constituição e, ainda, pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Nesse ponto evidenciamos que a cidadania é elencada pela Constituição Federal como um dos fundamentos que devem ser usados na edificação do Estado Democrático de Direito a ser regido pela constante busca de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária apta a garantir o desenvolvimento isonômico de todos os Estados membros, o que não pode apartar o Estado de Goiás.

Desta feita, na defesa do pleno uso e gozo dos direitos possibilitados pelo exercício da cidadania por toda a sociedade Goiana é que apresentamos o presente projeto de lei. Isso porque o Poder de Tributar foi instituído ainda nos primórdios da civilização como sendo o meio hábil a possibilitar ao Estado poder atribuído pela sociedade para que o Poder Público constituído zelasse pelo bem comum praticando, para tanto, atos aceitos pela maioria, senão por todos, como sendo típicos e próprios de alguns que o exerceriam em nome do próprio Estado.

Em troca dos tributos pagos a sociedade espera que a Administração Pública garanta direitos sociais como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho, a moradia, a segurança, a assistência aos desamparados dentre outros. Infelizmente, não é o que se observa no território Goiano. A população do Estado de Goiás, não obstante pagar uma das maiores alíquotas de ICMS incidentes sobre a energia elétrica e, ainda, sobre gasolina não está tendo a contrapartida esperada.

JUSTIFICATIVA

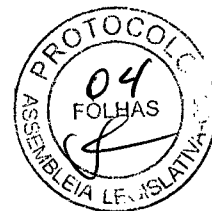
Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a alíquota de ICM de energia elétrica praticada pelo Estado de Goiás é uma das mais caras do País. Entendemos ser abusiva uma alíquota de 27% em face da média nacional ser de 12%.

Informamos que a Administração Pública deve ter seu poder de tributar respeitando os limites impostos pela Carta Magna Brasileira. Nesse sentido, é oportuno registarmos o espírito da norma constante no parágrafo 2º do artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás onde é estabelecido que o Estado organiza-se e rege-se por aquela Constituição e, ainda, pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Nesse ponto evidenciamos que a cidadania é elencada pela Constituição Federal como um dos fundamentos que devem ser usados na edificação do Estado Democrático de Direito a ser regido pela constante busca da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária apta a garantir o desenvolvimento isonômico de todos os Estados membros, o que não pode apartar o Estado de Goiás.

Desta feita, na defesa do pleno uso e gozo dos direitos possibilitados pelo exercício da cidadania por toda a sociedade Goiana é que apresentamos o presente projeto de lei. Isso porque o Poder de Tributar foi instituído ainda nos primórdios da civilização como sendo o meio hábil a possibilitar ao Estado poder atribuído pela sociedade para que o Poder Público constituído zelasse pelo bem comum praticando, para tanto, atos aceitos pela maioria, sendo por todos, como sendo típicos e próprios de alguns que o exercem em nome do próprio Estado.

Em troca dos tributos pagos a sociedade espera que a Administração Pública garanta direitos sociais como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho, a moradia, a segurança, a assistência aos desamparados dentre outros. Infelizmente, não é o que se observa no território Goiano. A população do Estado de Goiás, não obstante pagar uma das maiores alíquotas de ICM incidentes sobre a energia elétrica e, ainda, sobre gasolina não está tendo a contrapartida esperada.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Ao contrário. Nos deparamos taxas de desemprego expressivas, com a educação pública e a saúde em meio ao caos e com taxas assustadoras de crescimento da violência. Jovens e suas famílias estão completamente desamparadas e à mercê da má influência das drogas. Em que pese o disposto no artigo 3º da Carta Política de nosso Estado estatuir como sendo objetivo fundamental a ser defendido pelo Poder Público goiano a contribuição para a edificação de uma sociedade livre, justa, solidária e produtiva na defesa da promoção do desenvolvimento econômico e social, na erradicação da pobreza, da marginalização, das redução das desigualdades regionais e, de igual forma, as diferenças de renda o mesmo vem sendo, reiteradas vezes, olvidado por nosso Executivo.

Registramos, porém, que apesar da omissão que enfrentamos os cidadãos e todas as pessoas de bem pagam seus impostos fazendo com que a renda não deixe de entrar nos cofres públicos. Entretanto, acreditamos e defendemos que diante desse quadro de abandono por parte da Administração do Estado de Goiás das obrigações impostas pelas Constituições Estadual e Federal deixa de haver o motivo que poderia vir a justificar a alíquota paga pelos goianos ser tão superior à praticada nos demais Estados.

Em assim o sendo, o presente Projeto de Lei vem em defesa de isonomia tributária que será alcançada com a redução da alíquota de ICMS praticada em Goiás para que se enquadre nos moldes do praticado pela média nacional. Assim, imbuídos do espírito de suprimir o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

on the basis of the results of the first trial, the second trial was conducted with the same conditions, but with the addition of a third trial. The results of the second trial were similar to those of the first trial, but the results of the third trial were significantly different. The results of the third trial showed that the addition of a third trial significantly improved the results of the experiment. The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials. The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials.

The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials. The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials. The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials. The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials. The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials. The results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials.

Results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials.

Results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials.

Results of the third trial were significantly different from those of the first and second trials, and the results of the third trial were significantly better than those of the first and second trials.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

1

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014001318

Data Autuação: 08/04/2014

Projeto : 95 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

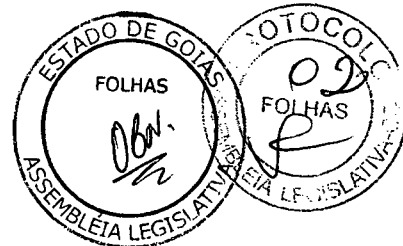
DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE NAS
OPERAÇÕES INTERNAS DE GASOLINA NO ESTADO GOIÁS.



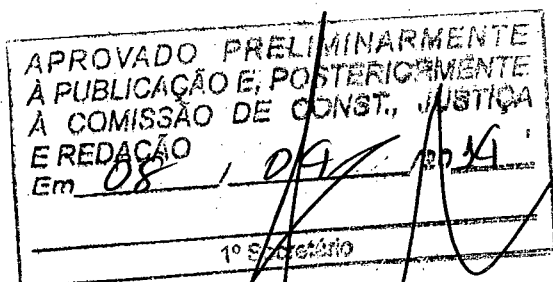
2014001318



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 95, de 31 DE março DE 2014.



Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzido a 12% (dezessete por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações internas de energia elétrica no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

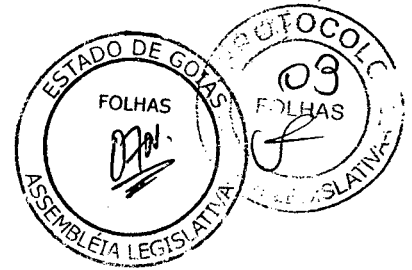
SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a alíquota de ICMS da energia elétrica praticada pelo Estado de Goiás é uma das mais caras do País. Entendemos ser abusiva uma alíquota de 27% em face da média nacional ser de 12%.

Informamos que a Administração Pública deve ater seu poder de tributar respeitando os limites impostos pela Carta Magna brasileira. Nesse sentido, é oportuno registrarmos o espírito da norma constante no parágrafo 2º do artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás onde é estabelecido que o Estado organiza-se e rege-se por aquela Constituição e, ainda, pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Nesse ponto evidenciamos que a cidadania é elencada pela Constituição Federal como um dos fundamentos que devem ser usados na edificação do Estado Democrático de Direito a ser regido pela constante busca de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária apta a garantir o desenvolvimento isonômico de todos os Estados membros, o que não pode apartar o Estado de Goiás.

Desta feita, na defesa do pleno uso e gozo dos direitos possibilitados pelo exercício da cidadania por toda a sociedade Goiana é que apresentamos o presente projeto de lei. Isso porque o Poder de Tributar foi instituído ainda nos primórdios da civilização como sendo o meio hábil a possibilitar ao Estado poder atribuído pela sociedade para que o Poder Público constituído zelassem pelo bem comum praticando, para tanto, atos aceitos pela maioria, senão por todos, como sendo típicos e próprios de alguns que o exerceriam em nome do próprio Estado.

Em troca dos tributos pagos a sociedade espera que a Administração Pública garanta direitos sociais como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho, a moradia, a segurança, a assistência aos desamparados dentre outros. Infelizmente, não é o que se observa no território Goiano. A população do Estado de Goiás, não obstante pagar uma das maiores alíquotas de ICMS incidentes sobre a energia elétrica e, ainda, sobre gasolina não está tendo a contrapartida esperada.

2



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Ao contrário. Nos deparamos taxas de desemprego expressivas, com a educação pública e a saúde em meio ao caos e com taxas assustadoras de crescimento da violência. Jovens e suas famílias estão completamente desamparadas e à mercê da má influência das drogas. Em que pese o disposto no artigo 3º da Carta Política de nosso Estado estatuir como sendo objetivo fundamental a ser defendido pelo Poder Público goiano a contribuição para a edificação de uma sociedade livre, justa, solidária e produtiva na defesa da promoção do desenvolvimento econômico e social, na erradicação da pobreza, da marginalização, das redução das desigualdades regionais e, de igual forma, as diferenças de renda o mesmo vem sendo, reiteradas vezes, olvidado por nosso Executivo.

Registramos, porém, que apesar da omissão que enfrentamos os cidadãos e todas as pessoas de bem pagam seus impostos fazendo com que a renda não deixe de entrar nos cofres públicos. Entretanto, acreditamos e defendemos que diante desse quadro de abandono por parte da Administração do Estado de Goiás das obrigações impostas pelas Constituições Estadual e Federal deixa de haver o motivo que poderia vir a justificar a alíquota paga pelos goianos ser tão superior à praticada nos demais Estados.

Em assim o sendo, o presente Projeto de Lei vem em defesa de isonomia tributária que será alcançada com a redução da alíquota de ICMS praticada em Goiás para que se enquadre nos moldes do praticado pela média nacional. Assim, imbuídos do espírito de suprimir o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Carlos Amâncio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 05 / 2014.

Presidente :

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2014001318
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de Gasolina (?) no Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado LUIS CESAR BUENO mostra em sua ementa, a intenção de reduzir a alíquota do ICMS nas operações de comercialização de gasolina.

Lendo o art. 1º do mesmo projeto, depara-se com duas informações discrepantes, a saber: 1- redução da alíquota de ICMS nas operações internas não com gasolina, mas com a energia elétrica e 2- alíquota de 12% e 17% (sendo um em número e outro por extenso), portanto, **três inconsistências** num mesmo projeto que gera muita insegurança, até para o relator, caso pretenda, propor um substitutivo.

Nessa conformidade, diante das discrepâncias antes enumeradas e que tornam a propositura inepta, parece-nos oportuna, **a conversão do presente projeto em diligência**, devolvendo-o ao seu nobre signatário, para que este possa reescrevê-lo, uniformizando o objeto na ementa e art. 1º, bem como os valores da alíquota que pretende reduzir.

Após feitas as necessárias e inafastáveis correções, retornem os autos ao subscritor para exarar o relatório final e conclusivo.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de maio de 2014.

Deputado Carlos Antonio
RELATOR

JAR.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.